



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.913512/2009-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.131 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto EXTINÇÃO DE DÉBITOS
Recorrente VICUNHA TEXTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denise Madalena Green, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Larissa Nunes Girard, o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
08/08/1980	2172	294.393,42	31/07/2006
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PRCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2788586751	294.393,42	Pr: 10380.006533/2004-63	294.393,42
VALOR TOTAL			294.393,42
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
389.688,57	77.937,71	18.315,36	

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.131 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.913512/2009-19

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada na Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 01363.54400.240409.1.3.04-3503 (fls. 02/05), transmitida em 24/04/2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Fortaleza/CE não homologou a compensação sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado foi integralmente utilizado na extinção do débito da COFINS, objeto do processo 10380.006533/2004-63, conforme despacho decisório à fl. 06.

Na manifestação de inconformidade apresentada, o contribuinte alegou, em síntese, que os únicos pagamentos, via DARF, que diminuíram o débito tributário objeto do processo 10380.006533/2004-63 correspondem aos recolhimentos de R\$ 281.608,63 (R\$ 172.665,94 de principal somado a multa de mora e juros de mora), efetuado em 16/03/2006, e de R\$ 284.424,48 (R\$ 172.815,05 de principal somado a multa de mora e juros de mora), efetuado em 28/04/2006. O total do débito, objeto do processo 10380.006533/2004-63, antes da adesão ao PAEX, era de R\$ 43.270.085,81. A Receita Federal transferiu parte do débito do processo 10380.006533/2004-63 para o processo n.º 10380.100088/2006-99, inscrito em DAU sob o n.º 30.6.06.001906-76. Nesta transferência, em relação à competência de fevereiro de 2003, o valor original de R\$ 950.872,10 foi reduzido para R\$ 623.153,66 em virtude da dedução dos pagamentos referidos anteriormente, cujos principais correspondem aos valores de R\$ 172.665,94 e R\$ 172.815,05. Posteriormente, parcelou, em 120 (cento e vinte) parcelas, o débito do processo 10380.100088/2006-99, via PAEX, perante a PGFN. Este parcelamento consolidou os demais períodos de apuração integrantes do processo 10380.006533/2004-63. Conclui que não houve a dedução (utilização) do crédito financeiro declarado na Dcomp do presente processo administrativo, no valor de R\$ 294.393,42, na extinção do débito, objeto do processo 10380.006533/2004-63.

Esta 1ª Turma da DRJ/RPO, quando da prolação do Acórdão n.º 14-55.792/2014 (fls. 71-73), julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, sob o fundamento de que o contribuinte não teria utilizado, no processo administrativo n.º 10380.006533/2004-63, o crédito financeiro informado na Dcomp de que trata o presente processo administrativo.

A SEORT/DRF/FORTALEZA, mediante o despacho de fl. 85, encaminhou os autos novamente a esta DRJ/RPO, a fim de que fossem apreciados os fatos relatados no despacho de fl. 84, segundo o qual o pagamento informado na Dcomp de fls. 0205 foi totalmente utilizado na amortização de débitos controlados no processo administrativo n.º 10380.006533/2004-63.

Em 29 de agosto de 2016, através do **Acórdão n.º 14-62.558, retificador**, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, reconheceu a ocorrência de inexistência material devida a lapso manifesto no Acórdão n.º 14-55.792/2014 (fls. 71-73), e, como consequência, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, em razão do não reconhecimento do direito ao crédito financeiro pleiteado na Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 01363.54400.240409.1.3.04-3503 (fls. 02/05), por já ter sido integralmente utilizado na liquidação de débitos de COFINS controlados no processo 10380.006533/2004-63.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 20 de setembro de 2016, às e-folhas 92.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.131 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.913512/2009-19

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 20 de outubro de 2016, e-folhas 94, de e-folhas 95 à 109.

Foi alegado:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- Tributo COFINS

Período de Apuração: julho/2000

Vencimento: 15/08/2000

Valor original: R\$ 785.747,58

Valor supostamente alocado de ofício: R\$ 133.167,49

De acordo com o acórdão ora recorrido, complementado pelas informações do Serviço de Orientação e Análise Tributária/FOR-CE (SEORT), o primeiro débito no qual supostamente foi utilizado o pagamento indevido pleiteado através da PER/DCOMP n.º 01363.54400.240409.1.3.04-3503 foi o débito de COFINS relativo ao período de apuração de julho de 2000, controlado no Processo Administrativo n.º 10380- 006.533/2004-63.

Pois bem, conforme extrato expedido pela Secretaria da Receita Federal, datado de 13 de julho de 2006 (Documento 01), o citado débito contava com o montante de R\$ 785.747,58 (setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo que a quantia de R\$ 202.806,11 foi transferida para o Processo Administrativo n.º 10380.000802/2006-40, restando como saldo devedor o valor de R\$ 582.941,47:

(. . .)

O citado saldo devedor (R\$ 582.941,47) fora incluído e consolidado no Parcelamento Excepcional (PAEX), instituído pela Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, na modalidade de 130 meses, conforme inclusive demonstrado anteriormente pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade (documento 05) e abaixo ratificado (Documento 02), passando este saldo a ser controlado pelo Processo Administrativo n.º 18208-729.251/2007-93:

(. . .)

Ora, tendo em vista que dos R\$ 785.747,58, valor inicialmente constante para o período de apuração de julho/2000 - COFINS do Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63, (i) R\$ 202.806,11 foram transferidos para o Processo Administrativo n.º 10380-000.802/2006-40, e (ii) R\$ 582.941,47 foram transferidos para o Processo Administrativo n.º 18208-729.251/2007-93, temos que o processo administrativo de origem (10380-006.533/2004-63) restou zerado em relação ao PA 07/2000 - COFINS.

Pois bem, o valor de R\$ 202.806,11, que passou a ser controlado pelo Processo Administrativo n.º 10380-000.802/2006-40, conforme acima relatado, foi extinto por “medida

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.131 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.913512/2009-19

judicial”, conforme extrato datado de 10 de maio de 2010, portanto, anterior à alocação comentada, realizada em 23 de setembro de 2010 (Documento 03):

(. . .)

Ainda, o valor de R\$ 582.941,47, que passou a ser controlado através do Processo Administrativo n.º 18208-729.251/2007-93, consoante extrato de 20 de fevereiro de 2015 (Documento 04), fora integralmente quitado pelo PAEX, ressalte-se, antes e sem qualquer compensação de ofício. Vejamos:

(. . .)

Assim sendo, e em resumo, temos que o Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63, que outrora controlou o débito de COFINS, período de apuração de julho de 2000, teve seu saldo zerado em razão da transferência de valores para os Processos Administrativos n.ºs 10380-000.802/2006-40 e 18208-729.251/2007-93, os quais posteriormente foram extintos por determinação judicial e quitação do PAEX, respectivamente:

Processo Administrativo nº 10380-006.533/2004-63 (processo de origem)0- Julho/2000		
Valor inicial	R\$ 785.747,58	Status
Valor transferido para P. Adm. 10380-000.802/2006-40	R\$ 202.806,11	Valor extinto por medida judicial
Valor transferido para P. Adm. 18208-729.251/2007-93	R\$ 582.941,47	Valor quitado no PAEX
Saldo remanescente	R\$ 0,00	

Logo, analisando a recomposição do débito do período de apuração de julho/2000 - COFINS, originalmente controlado no Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63, temos que não houve a utilização de qualquer valor supostamente alocado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, reitera-se que o montante indevidamente alocado (R\$ 133.167,49) o teria sido apenas em 23 de setembro de 2010, ou seja, em momento muito posterior à transferência dos débitos para os Processos Administrativos n.ºs 10380- 000.802/2006-40 e 18208-729.251/2007-93.

Desta forma, não há que se falar em alocação de R\$ 133.167,49, mas sim em crédito em favor da Recorrente.

II - Tributo COFINS

Período de Apuração: agosto/2000

Vencimento: 15/09/2000

Valor original: R\$ 803.192,24

Valor supostamente alocado: R\$ 35.480,20

O acórdão recorrido, fundamentando-se nas informações do Serviço de Orientação e Análise Tributária/FOR-CE (SEORT), entendeu que o valor de R\$ 35.480,20 ao ser

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.131 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.913512/2009-19

alocado em 23 de setembro de 2010 teria amortizado o débito existente de R\$ 803.192,24 relativo à COFINS, período de apuração agosto de 2000, controlado por meio do Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63.

Ocorre que também não merece prosperar o entendimento supracitado. Explica-se: do montante de R\$ 803.192,24 (valor original do débito), a quantia de R\$174.825,88 foi transferida para o Processo Administrativo n.º 10380-000.802/2006-40, conforme extrato datado de 10 de maio de 2010 (Documento 03):

(. . .)

Desta forma, o Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63 passou a controlar somente o valor residual, qual seja, o montante de R\$ 628.366,36 (R\$ 803.192,24 - R\$ 174.825,88).

Ainda, justamente o valor remanescente (R\$ 628.366,36) fora incluído no PAEX, modalidade de 130 meses, conforme já demonstrado pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade e reiterado neste ato (Documento 05):

(. . .)

Referido débito, incluído no PAEX, passou a ser controlado pelo Processo Administrativo n.º 18208-003.520/2007-98, posteriormente migrado para o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e consolidado na modalidade “*RFB - demais débitos, artigo 3º da lei 11.941/09*”, consoante despacho de inclusão manual oriundo do Processo Administrativo n.º 10380-728.071/2011-68 (Documento 06).

Ainda, em 28 de novembro de 2014, a Recorrente quitou antecipadamente o referido parcelamento especial, com fundamento no artigo 33 da Lei n.º 13.043/2014, realizando o pagamento em espécie de R\$ 32.349.379,60 (trinta e dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do montante devido, liquidando o saldo residual mediante amortização de prejuízos fiscais de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) foi formalizado pela Recorrente, originando o processo administrativo autuado sob n.ºs 10380.730421/2014-07 em trâmite perante a Receita Federal do Brasil (Documento 07), atualmente, aguardando-se a homologação do referido procedimento.

Desta forma, temos que o valor supostamente alocado para amortizar o débito original de R\$ 803.192,24 não foi relacionado ao Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63, isto porque após a transferência de R\$ 174.825,16 para o Processo Administrativo n.º 10380-000.802/2006-40, houve a inclusão do valor total remanescente (R\$ 628.366,36) no PAEX, migrado para o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e, por fim, quitado por meio do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA).

Desta forma, em resumo, constata-se a existência do seguinte cenário:

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.131 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.913512/2009-19

Processo Administrativo nº 10380-006.533/2004-63 (processo de origem)0- Agosto/2000		
Valor inicial	R\$ 803.192,24	Status
Valor transferido para P. Adm. 10380-000.802/2006-40	R\$ 174.825,88	Valor extinto por medida judicial
Valor transferido para P. Adm. 18208-003.520/2007-98	R\$ 628.366,36	Valor incluído no PAEX, migrado para Refis e quitado no RQA.
Saldo remanescente	R\$ 0,00	

Assim, analisando a recomposição do débito do período de apuração de agosto/2000 - COFINS, originalmente controlado no Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63, temos que não foi utilizado qualquer valor para fins de alocação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o valor supostamente alocado, se assim o fosse, teria ocorrido apenas em 23 de setembro de 2010. consoante os registros fiscais, ou seja, em momento muito posterior à transferência dos débitos para os Processos Administrativos n.ºs 10380- 000.802/2006-40 e 18208-003.520/2007-98.

Desta forma, não há que se falar em qualquer alocação, mas sim em crédito em favor da Recorrente.

DO PEDIDO

Isto posto, requer o provimento integral do presente Recurso Voluntário, homologando o pedido de ressarcimento e consequente declaração de compensação vinculada, ante as informações que comprovam a regularidade do procedimento adotado pela Recorrente.

Certamente, as provas documentais enfocadas propiciam a homologação integral da compensação efetivada. No entanto, caso necessário, desde já roga-se pela determinação de diligência, preceituada no artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, primando pelo princípio da verdade real, a fim de demonstrar a veracidade da exposição realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 20 de setembro de 2016, às e-folhas 92.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 20 de outubro de 2016, e-folhas 94.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.131 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.913512/2009-19

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- A homologação integral da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 01363.54400.240409.1.3.04-3503.

Passa-se à análise.

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada na Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 01363.54400.240409.1.3.04-3503 (fls. 02/05), transmitida em 24/04/2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Fortaleza/CE não homologou a compensação, em virtude de apuração feita pela fiscalização constatar que o crédito pleiteado teria sido utilizado para amortização de débitos controlados no Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade demonstrando que os únicos pagamentos, realizados via Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), que diminuiriam o crédito tributário atinente ao Processo Administrativo registrado sob n.º 10380-006.533/2004- 63 foram os recolhimentos de R\$ 281.608,63 e R\$ 284.424,48:

CNPJ	CÓDIGO DE RECEITA	DATA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
07.332.190/0001-93	2172	16.03.2006	R\$ 172.665,94	R\$ 34.533,18	R\$ 74.409,51	R\$ 281.608,63
07.332.190/0001-93	2172	28.04.2006	R\$ 172.815,05	R\$ 34.563,01	R\$ 77.046,42	R\$ 284.424,48

Ao constatar que o crédito relacionado ao PER/DCOMP n.º 01363.54400.240409.1.3.04-3503 **não foi utilizado para amortização no Processo Administrativo registrado sob n.º 10380.006.533/2004-63**, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o **Acórdão n.º 14-55.792, em 17 de dezembro de 2014**, que julgou Manifestação de Inconformidade procedente, Direito Creditório reconhecido.

Ao dar cumprimento ao v. acórdão supracitado, o Serviço de Orientação e Análise Tributária/FOR-CE (SEORT) proferiu despacho de encaminhamento informando que o crédito pleiteado por meio da PER/DCOMP n.º 01363.54400.240409.1.3.04-3503 havia sido alocado no Processo Administrativo n.º 10380.006533/2004-63:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Por meio do Acórdão n.º 14-55.792, de 17/12/014, a DRJ/POR considerou procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, informando que cabia à autoridade administrativa competente homologar a compensação declarada na DCOMP tratada no processo. Todavia o pagamento informado na DCOMP foi totalmente utilizado na amortização de débitos controlados no processo 10380.006533/2004-63, conforme demonstrado nas pesquisas de fls. 75/83. Para que o pagamento possa vir a ser utilizado na compensação homologada, é necessário desalocá-lo do processo citado, fazendo com que os débitos vencidos no ano de 2000 fiquem devedores. Dessa forma, submeto o

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.131 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.913512/2009-19

presente processo à análise da Chefia deste Seort, para verificar que providências devem ser tomadas no presente caso.

Em virtude dessa comunicação, o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 14-62.558, retificador**, de 29 de agosto de 2016, assim se pronunciou:

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a simulação de compensação de fls. 64-66 não dá sustentação à conclusão de que o crédito financeiro informado na Dcomp de que trata o presente processo administrativo não foi utilizado na extinção do débito de que trata o processo 10380.006533/2004-63. Conforme esclarecido no despacho de fl. 85, a referida simulação foi realizada apenas “para verificar o valor do débito a ser suspenso pela manifestação de inconformidade, tendo em vista o entendimento anterior da RFB de que a suspensão deveria ser somente até o limite do crédito informado”.

Mais que isso, os extratos juntados aos autos às fls. 75-83, extraídos do sistema SINCOR/PROFISC, dão conta de que o crédito financeiro que o contribuinte pretende utilizar na Dcomp de que trata o presente processo administrativo foi integralmente utilizado na amortização de débitos controlados no processo administrativo 10380.006533/2004-63. Com efeito, na Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 01363.54400.240409.1.3.04-3503 (fls. 02/05), ora sob análise, consta a informação de que o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior foi informado no PER/DCOMP n.º 32872.54822.170409.1.2.04-8116 (fls. 26-30, no qual consta que o pagamento indevido corresponde a recolhimento de COFINS, datado de 31/07/2006, no valor de R\$ 294.393,42, composto por R\$ 172.815,05 de principal, R\$ 34.563,01 de multa de mora e R\$ 87.015,36 de juros de mora. Ocorre que precisamente este recolhimento já foi utilizado, nos autos do processo 10380.006533/2004-63, para liquidação de débitos de COFINS relativos aos fatos geradores dos meses de julho e agosto de 2000 (fls. 8283).

É forçoso concluir, assim, que o contribuinte não já utilizou integralmente o crédito financeiro pleiteado na Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 01363.54400.240409.1.3.04-3503 (fls. 02/05), ora apreciada, razão pela qual seu pleito deve ser indeferido. Há, assim, inexactidão material devida a lapso manifesto no Acórdão n.º 14- 55.792/2014 (fls. 71-73), que deve ser corrigido, a fim de que não seja reconhecido o direito ao crédito financeiro pleiteado na Dcomp de que trata o presente processo administrativo.

Em face do exposto, VOTO pelo reconhecimento da ocorrência de inexactidão material devida a lapso manifesto no Acórdão n.º 14-55.792/2014 (fls. 71-73), e, como consequência, julgo improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, por não reconhecer o direito ao crédito financeiro pleiteado na Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 01363.54400.240409.1.3.04-3503 (fls. 02/05), tendo em vista já ter sido ele integralmente utilizado na liquidação de débitos de COFINS controlados no processo 10380.006533/2004-63.

Logo, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade revisado teve por fulcro a informação de que o crédito financeiro que o contribuinte pretendia utilizar na Dcomp, em análise, foi integralmente utilizado na amortização de débitos controlados no processo administrativo 10380.006533/2004-63.

Em relação ao Tributo COFINS, Período de Apuração julho/2000, Vencimento: 15/08/2000, Valor original: R\$ 785.747,58, a fiscalização entende que foi alocado de ofício o Valor de R\$ 133.167,49.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.131 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.913512/2009-19

Em relação ao Tributo COFINS, Período de Apuração agosto/2000, Vencimento: 15/09/2000, Valor original: R\$ 803.192,24, a fiscalização entende que foi alocado de ofício o Valor de R\$ 35.480,20.

PAGAMENTOS ALOCADOS			
ARREC: 31/07/2006 BANCO/AGENCIA: 341/0001 TRIB: 2172 PGTO: 27885867515			
VALOR (REAL)	1A. LINHA	:	172.815,05
	TOTAL	:	294.393,42
DEB: 030	DATA ALOC: 23/09/2010	(MANUAL) UTILIZADO	: 232.696,86
	(ALOCACAO P/PROC.SEM JULG.)	IMPOSTO AMORTIZADO	: 133.167,49
DEB: 031	DATA ALOC: 23/09/2010	(MANUAL) UTILIZADO	: 61.696,56
	(ALOCACAO P/PROC.SEM JULG.)	IMPOSTO AMORTIZADO	: 35.480,20

O item 7 do Recurso Voluntário confirma que esse foi o entendimento que alicerçou a Delegacia Regional de Julgamento:

7. O acórdão ora recorrido teve como base as pesquisas de fls. 75/83, segundo as quais os valores pleiteados na PER/DCOMP foram **alocados em 23 de setembro de 2010** para a amortização de débitos dos períodos de apuração de julho e agosto de 2000, ambos de COFINS, controlados no Processo Administrativo n.º 10380.006533/2004-63:

Ocorre que o Recurso Voluntário traz a informação que o Processo Administrativo n.º 10380.006533/2004-63 **foi encerrado por transferência**.

```

PROCESSO      : 10380-006.533/2004-63
UL CONSTIT.  : 03.101.00 DRF -PORTALEZA
UL CONTROLE  : 03.101.00 DRF -PORTALEZA
UL JURISDICA: 03.101.09 ARF -MARANGUAPE
LOC. (COMPRO): 0110381-4 ARQUIVO GERAL DA SAMF-CE
LOC. (PROFISC): 0114530-4 SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFPFOR-CE

CONTRIBUINTE : 07.332.190/0001-93 VICUNHA TEXTIL S/A.
                ATIVA REGULAR

ENDEREÇO     : ROD DOUTOR MENDEL STEINBRUCH S/N BLOCO 1
                61939-210 - DISTRITO INDUSTRIAL - MARACANAU - CE

SITUACAO: ENCERRADO POR TRANSFERENCIA          INIC: 23/09/2010
ORIGEM CAD   : ONLINE (23/08/2004)
ORIGEM DEB  : CONTA CORRENTE
QTD DEB CAD : 36                               QTD DEB EM ABERTO: 0
OCORRENCIA(S): ANULACAO DE TRANSFERENCIA(S)
                CORRECAO DE DEBITO(S)

```

- Tributo COFINS, Período de Apuração julho/2000, Vencimento: 15/08/2000, Valor original: R\$ 785.747,58.

É alegado nos itens 09 a 18 do Recurso Voluntário:

De acordo com o acórdão ora recorrido, complementado pelas informações do Serviço de Orientação e Análise Tributária/FOR-CE (SEORT), o primeiro débito no qual supostamente foi utilizado o pagamento indevido pleiteado através da PER/DCOMP n.º 01363.54400.240409.1.3.04-3503 foi o débito de COFINS relativo ao período de apuração de julho de 2000, controlado no Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63.

Pois bem, conforme extrato expedido pela Secretaria da Receita Federal, datado de 13 de julho de 2006 (Documento 01), o citado débito contava com o montante de R\$

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-002.131 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.913512/2009-19

785.747,58 (setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo que a quantia de R\$ 202.806,11 foi transferida para o Processo Administrativo n.º 10380.000802/2006-40, restando como saldo devedor o valor de R\$ 582.941,47:

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO : 10380-006.533/2004-63
 UL CONSTIT. : 03.101.00 DRF-FORTALEZA
 UL CONTROLE : 03.101.00 DRF-FORTALEZA
 LOC. (COMPROT): 0114530-4 SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFFOR-CE

CONTRIBUINTE : 07.332.190/0001-93 VICUNHA TEXTIL S/A.
 ATIVA REGULAR

030 2172 (COFINS) PA/EX: 07/2000 VCTO IMP: 15/08/2000
 COM MORA

VALOR INICIAL (REAL)	I M P O S T O
TRANSFERENCIA(S) PARA	785.747,58
PROC 10380-000.802/2006-40	202.806,11
SALDO DEVEDOR	582.941,47

O citado saldo devedor (R\$ 582.941,47) fora incluído e consolidado no Parcelamento Excepcional (PAEX), instituído pela Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, na modalidade de 130 meses, conforme inclusive demonstrado anteriormente pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade (documento 05) e abaixo ratificado (Documento 02), passando este saldo a ser controlado pelo Processo Administrativo n.º 18208-729.251/2007-93:

Demonstrativo dos Débitos Consolidados - Parcelamento em 130 Meses

Número do CNPJ: 07.332.190/0001-93

Nome Empresarial: VICUNHA TEXTIL S/A.

Código de Receita	Descrição	
2172	CONTRIB FIN SEG SOCIAL - COFINS	
Período de Apuração	Data de Vencimento	CNPJ Vinculado ao Débito
07/2000	15/08/2000	07.332.190/0001-93
Número do Processo		Valor Consolidado (R\$)
18208.729251/2007-93		1.244.580,03
Valor Principal (R\$)	Valor Multa (R\$)	Valor Juros (R\$)
582.941,47	58.294,14	603.344,42

Ora, tendo em vista que dos R\$ 785.747,58, valor inicialmente constante para o período de apuração de julho/2000 - COFINS do Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63, (i) R\$ 202.806,11 foram transferidos para o Processo Administrativo n.º 10380-000.802/2006-40, e (ii) R\$ 582.941,47 foram transferidos para o Processo Administrativo n.º 18208-729.251/2007-93, temos que o processo administrativo de origem (10380-006.533/2004-63) restou zerado em relação ao PA 07/2000 - COFINS.

Pois bem, o valor de R\$ 202.806,11, que passou a ser controlado pelo Processo Administrativo n.º 10380-000.802/2006-40, conforme acima relatado, foi extinto por “medida judicial”, conforme extrato datado de 10 de maio de 2010, portanto, anterior à alocação comentada, realizada em 23 de setembro de 2010 (Documento 03):

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-002.131 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.913512/2009-19

Ainda, o valor de R\$ 582.941,47, que passou a ser controlado através do Processo Administrativo n.º 18208-729.251/2007-93, consoante extrato de 20 de fevereiro de 2015 (Documento 04), fora integralmente quitado pelo PAEX, ressalte-se, antes e sem qualquer compensação de ofício. Vejamos:

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO : 10380-000.802/2006-40
 UL CONSTIT. : 03.101.00 DRF-FORTALEZA
 UL CONTROLE : 03.101.00 DRF-FORTALEZA
 UL JURISDICAÇÃO: 03.101.09 ARF-MARANGUAPE
 LOC.(COMPROT): 0110381-4 ARQUIVO GERAL DA GRA-CE

CONTRIBUINTE : 07.332.190/0001-93 VICUNHA TEXTIL S/A.
 ATIVA REGULAR

030 2172 (COFINS) PA/EX: 07/2000 VCTO IMP: 15/08/2000
 COM MORA
 PROC ORIGEM: 10380-006.533/2004-63

VALOR INICIAL (REAL)	I M P O S T O
	202.806,11
MEDIDA JUDICIAL	202.806,11
SALDO DEVEDOR	0,00

Assim sendo, e em resumo, temos que o Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63, que outrora controlou o débito de COFINS, período de apuração de julho de 2000, teve seu saldo zerado em razão da transferência de valores para os Processos Administrativos n.ºs 10380-000.802/2006-40 e 18208-729.251/2007-93, os quais posteriormente foram extintos por determinação judicial e quitação do PAEX, respectivamente:

Processo Administrativo nº 10380-006.533/2004-63 (processo de origem)0- Julho/2000		
Valor inicial	R\$ 785.747,58	Status
Valor transferido para P. Adm. 10380-000.802/2006-40	R\$ 202.806,11	Valor extinto por medida judicial
Valor transferido para P. Adm. 18208-729.251/2007-93	R\$ 582.941,47	Valor quitado no PAEX
Saldo remanescente	R\$ 0,00	

- Tributo COFINS, Período de Apuração: agosto/2000, Vencimento: 15/09/2000, Valor original: R\$ 803.192,24

O acórdão recorrido, fundamentando-se nas informações do Serviço de Orientação e Análise Tributária/FOR-CE (SEORT), entendeu que o valor de R\$ 35.480,20 ao ser alocado em 23 de setembro de 2010 teria amortizado o débito existente de R\$ 803.192,24 relativo à COFINS, período de apuração agosto de 2000, controlado por meio do Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63.

Ocorre que também não merece prosperar o entendimento supracitado. Explica-se: do montante de R\$ 803.192,24 (valor original do débito), a quantia de R\$174.825,88 foi transferida para o Processo Administrativo n.º 10380-000.802/2006-40, conforme extrato datado de 10 de maio de 2010 (Documento 03):

Fl. 12 da Resolução n.º 3302-002.131 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.913512/2009-19

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO : 10380-000.802/2006-40
UL CONSTIT. : 03.101.00 DRF-FORTALEZA
UL CONTROLE : 03.101.00 DRF-FORTALEZA
UL JURISDICAÇÃO: 03.101.09 ARF-MARANGUAPE
LOC. (COMPROT): 0110381-4 ARQUIVO GERAL DA GRA-CE

CONTRIBUINTE : 07.332.190/0001-93 VICUNHA TEXTIL S/A.
ATIVA REGULAR

031 2172 (COFINS) PA/EX: 08/2000 VCTO IMP: 15/09/2000
COM MORA
PROC ORIGEM: 10380-006.533/2004-63

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	174.825,88
MEDIDA JUDICIAL	174.825,88
SALDO DEVEDOR	0,00

Desta forma, o Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63 passou a controlar somente o valor residual, qual seja, o montante de R\$ 628.366,36 (R\$ 803.192,24 - R\$ 174.825,88).

Ainda, justamente o valor remanescente (R\$ 628.366,36) fora incluído no PAEX, modalidade de 130 meses, conforme já demonstrado pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade e reiterado neste ato (Documento 05):

Demonstrativo dos Débitos Consolidados - Parcelamento em 130 Meses

Número do CNPJ: 07.332.190/0001-93
Nome Empresarial: VICUNHA TEXTIL S/A.

Estabelecimento Selecionado : 07.332.190/0001-93

Página 1 / 2

Grupo Selecionado : COFINS

Det.	Cod.Rec.	Per.Apuração	Dt.Vencimento	Moeda	Sd.Original	VI.Consolidado (R\$)
○	2172	08/2000	15/09/2000	R\$	628.366,36	1.333.896,10

Referido débito, incluído no PAEX, passou a ser controlado pelo Processo Administrativo n.º 18208-003.520/2007-98, posteriormente migrado para o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e consolidado na modalidade “RFB - demais débitos, artigo 3º da lei 11.941/09”, consoante despacho de inclusão manual oriundo do Processo Administrativo n.º 10380-728.071/2011-68 (Documento 06).

Ainda, em 28 de novembro de 2014, a Recorrente quitou antecipadamente o referido parcelamento especial, com fundamento no artigo 33 da Lei n.º 13.043/2014, realizando o pagamento em espécie de R\$ 32.349.379,60 (trinta e dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do montante devido, liquidando o saldo residual mediante amortização de prejuízos fiscais de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) foi formalizado pela Recorrente, originando o processo administrativo autuado sob n.ºs 10380.730421/2014-07 em

Fl. 13 da Resolução n.º 3302-002.131 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.913512/2009-19

trâmite perante a Receita Federal do Brasil (Documento 07), atualmente, aguardando-se a homologação do referido procedimento.

Desta forma, temos que o valor supostamente alocado para amortizar o débito original de R\$ 803.192,24 não foi relacionado ao Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63, isto porque após a transferência de R\$ 174.825,16 para o Processo Administrativo n.º 10380-000.802/2006-40, houve a inclusão do valor total remanescente (R\$ 628.366,36) no PAEX, migrado para o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e, por fim, quitado por meio do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA).

Desta forma, em resumo, constata-se a existência do seguinte cenário:

Processo Administrativo nº 10380-006.533/2004-63 (processo de origem)0- Agosto/2000		
Valor inicial	R\$ 803.192,24	Status
Valor transferido para P. Adm. 10380-000.802/2006-40	R\$ 174.825,88	Valor extinto por medida judicial
Valor transferido para P. Adm. 18208-003.520/2007-98	R\$ 628.366,36	Valor incluído no PAEX, migrado para Refis e quitado no RQA.
Saldo remanescente	R\$ 0,00	

Assim, analisando a recomposição do débito do período de apuração de agosto/2000 - COFINS, originalmente controlado no Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63, temos que não foi utilizado qualquer valor para fins de alocação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o valor supostamente alocado, se assim o fosse, teria ocorrido apenas em 23 de setembro de 2010, consoante os registros fiscais, ou seja, em momento muito posterior à transferência dos débitos para os Processos Administrativos n.ºs 10380-000.802/2006-40 e 18208-003.520/2007-98.

Desta forma, não há que se falar em qualquer alocação, mas sim em crédito em favor da Recorrente.

Em virtude dos elementos probatórios apresentados, resolve-se baixar os autos em Resolução para que a autoridade preparadora ateste as informações trazidas pelo através em relação ao desfecho do Processo Administrativo n.º 10380.006533/2004-63:

1. Em relação ao Tributo COFINS, Período de Apuração julho/2000, Vencimento: 15/08/2000, Valor original: R\$ 785.747,58, **pergunta:**

O Processo Administrativo n.º 10380-006.533/2004-63, que outrora controlou o débito de COFINS, período de apuração de julho de 2000, teve seu saldo zerado em razão da transferência de valores para os Processos Administrativos n.ºs 10380-000.802/2006-40 e 18208-729.251/2007-93, os quais posteriormente foram extintos por determinação judicial e quitação do PAEX, respectivamente?

Desta forma, a Recorrente alega a existência do seguinte cenário:

Fl. 14 da Resolução n.º 3302-002.131 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.913512/2009-19

Processo Administrativo nº 10380-006.533/2004-63 (processo de origem)0- Julho/2000		
Valor inicial	R\$ 785.747,58	Status
Valor transferido para P. Adm. 10380-000.802/2006-40	R\$ 202.806,11	Valor extinto por medida judicial
Valor transferido para P. Adm. 18208-729.251/2007-93	R\$ 582.941,47	Valor quitado no PAEX
Saldo remanescente	R\$ 0,00	

2. Em relação ao Tributo COFINS, Período de Apuração agosto/2000, Vencimento: 15/09/2000, Valor original: R\$ 803.192,24, **pergunta:**

Houve a transferência de R\$ 174.825,16 para o Processo Administrativo n.º 10380-000.802/2006-40, houve a inclusão do valor total remanescente (R\$ 628.366,36) no PAEX, migrado para o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e, por fim, quitado por meio do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA)?

Desta forma, , a Recorrente alega a existência do seguinte cenário:

Processo Administrativo nº 10380-006.533/2004-63 (processo de origem)0- Agosto/2000		
Valor inicial	R\$ 803.192,24	Status
Valor transferido para P. Adm. 10380-000.802/2006-40	R\$ 174.825,88	Valor extinto por medida judicial
Valor transferido para P. Adm. 18208-003.520/2007-98	R\$ 628.366,36	Valor incluído no PAEX, migrado para Refis e quitado no RQA.
Saldo remanescente	R\$ 0,00	

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.